

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE LICITAÇÃO DO HOSPITAL  
UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP - UNIVERSIDADE ESTADUAL  
DO OESTE DO PARANÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO: 0503/2023  
Processo e-protocolo nº 20.783.971-0

**A empresa LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A.**, já devidamente qualificada nos autos do processo supracitado, doravante RECORRIDA, vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

**CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

ao recurso ofertado pela empresa **Gota D'água Lavanderia LTDA**, nos termos do Art. 165, da Lei 14133/21, e item 5.2.1. do edital, nos termos que passa a expor:

**DOS FATOS**

O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ publicou edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 503/2023, cujo objeto é *"a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de Lavanderia Hospitalar com fornecimento de enxoval que permita a rastreabilidade por RFID, para atender à necessidade e demanda do HUOP"*

Conforme consta no edital em epígrafe, a data fixada para abertura das fases de classificação e habilitação dos licitantes teve sua sessão agendada no dia 26 de outubro do corrente ano.

Pois bem, nesta oportunidade as licitantes cadastraram sua melhor proposta e foi aberta a etapa de lances. Após a etapa de lances resultou a seguinte classificação:

**1ª Lavebras R\$ 3,99**



**2ª Gota D'agua R\$ 4,01**  
**3ª JC Lavanderia R\$ 4,76**  
**4ª Biolimp R\$ 6,13**

Em ato contínuo foram apresentados os documentos de habilitação determinados no instrumento convocatório, sendo a RECORRIDA habilitada e declarada vencedora do certame.

Inconformada com a escorreita decisão do Pregoeiro, a Licitante Gota D'agua manifestou sua intenção em recorrer tempestivamente.

Em apertada síntese das razões da Recorrente, esta pugna pelo incorreto julgamento do pregoeiro pois "seja apresentado pela empresa Habilitada no Pregão Eletrônico 503/2023, conforme descrito no item 6.4 do EDITAL planilha de custos que comprove a exequibilidade do processo no valor ofertado, visto que a empresa vencedora está localizada na cidade de Maringá – PR, que fica a 281 Km da localização do Hospital Universitário do Oeste do Paraná"

Esta é a síntese dos fatos.

## **DAS RAZÕES DE INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Legislação que norteia as licitações pela modalidade pregão, assegura o direito ao recurso ao licitante que motivadamente manifestar sua intenção.

Este é um instrumento que legitima o devido processo legal, e garante que os atos públicos sejam não apenas fiscalizados, como também respaldados quanto sua probidade e imparcialidade.

Quando esse direito de recorrer é exercido de forma abusiva, usa-se uma expressão comum no meio jurídico: diz-se que a parte exerce seu *jus sperniandi*. O falso latinismo alude ao espernear de uma criança inconformada com uma ordem dos pais. O termo ainda que jocoso, de uso por vezes criticado, é encontrado nas jurisprudências dos Tribunais.

Mas no caso em tela, a Recorrente exerceu apenas seu direito ao *jus sperniandi*, alegando falácias com objetivo de lavar ao erro o entendimento do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Vale ressaltar que aqueles que objetivam participar dos processos licitatórios, em face dos princípios aplicáveis à administração, devem, além de respeitar a legalidade estrita, atuar segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.

O tema "Recurso protelatório" não é recente e já vem sendo amplamente debatido, sendo que o E. Tribunal de Contas da União vem se debruçando sobre o tema, Vejamos o excerto do julgamento desta Corte:

TC 004.776/2014-3

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara

(...)

20. Esse mesmo entendimento já pode ser verificado, inclusive, em recente evolução do pensamento doutrinário. Exemplo disso se verifica na obra citada alhures, onde o jurista, professor e magistrado Jair Eduardo Santana (in Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de Implantação, operacionalização e controle. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2006, p. 183; 192; e193) leciona que:

***"O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum - e compreensível, aliás - que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado em simples descontentamento.***

***Não é incomum que a irresignação simples manifestada pelo licitante encontre resposta nos próprios autos do procedimento. Pensamos até que o recurso em casos tais não somente não pode como também não deve ser admitido ao fundamento único da ampla defesa. Tal***

**aspecto há de ser muito bem conhecido de todos aqueles que militam no setor em referência, porque a circunstância tem reflexo direto no juízo de admissibilidade recursal.**

(...)

A motivação do recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado.

Não é qualquer irresignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo.

Em muitos recursos, poderia a Administração Pública, dada a ausência de pressupostos, simplesmente rejeitá-los, não os conhecendo, pela impropriedade essencial que se revestem.

(...)

A lei que trouxe o pregão para o nosso cenário valeu-se da expressão intenção de recorrer, que foi seguida pelo Decreto 5.450/05 (art. 26).

Há uma impropriedade insuperável aí acaso emprestemos ao termo uma interpretação literal e usual.

Não há mera intenção de recurso. E nem poderia haver. Trata-se de uma fase recursal na qual o licitante ou recorre ou não recorre. Se recorre, apresenta imediatamente seus motivos e, posteriormente, suas razões. Mas jamais manifesta simples intenção de recurso.”

21. Visto por esse prisma, percebe-se que o caso concreto aqui examinado comporta situação na qual está claramente demonstrado não haver plausibilidade nos argumentos da recorrente e ora representante, razão pela qual não se mostra desarrazoado o exame de admissibilidade, com negativa de seguimento do recurso, conforme aduzido pela pregoeira. Como se viu anteriormente no relatório da unidade técnica e reforçado pela manifestação deste relator, não houve sequer exigência editalícia de que os atestados apresentados devessem indicar equivalência de tempo anterior de execução de objeto semelhante com o período de doze meses previstos para a execução contratual. Ademais, a exigência prevista no item 8.1.4 do edital guardou consonância com os termos legais e foi integralmente cumprida pela licitante declarada vencedora. **(grifos nossos)**

Processo 00477620143 Julgamento 15 de Abril de 2014

Relator ANA ARRAES

Desta forma, “**O simples descontentamento não gera motivo legal**”, que no caso concreto aqui examinado comporta situação na qual

está claramente demonstrado não haver plausibilidade nos argumentos da recorrente, razão pela qual se mostra desarrazoado o exame de admissibilidade, com a necessária negativa de seguimento do recurso.

A insurreição da Recorrente pode, em tese, ser classificada como “recuso protelatório” como ato com intensão de frustrar o regular andamento de processo licitatório.

Ora Ilustre Pregoeiro, o aludido pela Recorrente beira ao risível, senão à má-fé! E deve ser totalmente rechaçada, como se demonstrará a seguir:

## **DO ATENDIMENTO ESCORREITO DOS ATOS DO PREGÃO**

### **O que traz o edital:**

6.3.1. Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração

Temos que a Recorrente lança a afirmação de que o preço ofertado pela Recorrida é inexecutável, com base em falaciosa e rasa argumentação de que “alto custo de transporte, que de acordo com os valores de mercado atuais, não são compatíveis com o valor ofertado”. Não assiste razão à Recorrente.

A priori, vejamos qual é a interpretação de preço inexecutável na lição o Prof Marçal Justen Filho:

#### 22.1) O conceito de preço inexecutável

A inexecutabilidade do preço consiste na insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para a execução do objeto descrito no edital.  
**A inexecutabilidade se verifica quando o custo (direto e indireto) para executar a prestação, tal como descrita no edital**

**de licitação é superior ao valor da remuneração pleiteada pelo licitante.<sup>1</sup>**

Ainda nas palavras de Marçal “**É muito problemático – inclusive para os próprios particulares – determinarem com exatidão o limite da exequibilidade. A formulação da proposta envolve estimativas, que se fundamentam em projeções quanto aos encargos diretos e indireto. Para obter a vitória na licitação, o particular poderá reduzir ao mínimo as suas estimativas de custo. Isso poderá conduzir a propostas mais vantajosas, sem que exista uma determinação abstrata que seja precisa e exata relativamente ao limite de exequibilidade.**”(O.C)

Assim, se a Recorrida sendo uma da maior empresa do seguimento tem seus custos diluídos pela margem de escala, efetivamente compondo o preço da seguinte forma:

Custo Operacional	Custo Logístico	Custos de Enxoval	Equipamentos / Infraestrutura	Subtotal Custos	Custos Indiretos	Lucro	Tributos (Pis/Cofins / ISS)	Preço Final
R\$ 1,63	R\$ 0,94	R\$ 0,56	R\$ 0,02	R\$ 3,15	R\$ 0,09	R\$ 0,26	R\$ 0,49	R\$ 3,99

A inexecuibilidade se configura, então, como uma disparidade relevante em vista de um parâmetro determinado, o que não é verificado no caos em tela. A discussão sobre a inexecuibilidade será instaurada apenas quando existir uma diferença inquestionável entre o preço ofertado e os parâmetros utilizados para estimar os custos diretos e indiretos inerentes ao objeto contratual em questão os parâmetros de comparação podem ser o orçamento estimativo elaborado pela Administração também os preços de mercado ou os preços praticados pelos demais licitantes.

Assim, comparando ao preço da Recorrente, não há uma disparidade que justifique a inexecução.

---

<sup>1</sup> MARCAL Justen Filho, COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS pag. 724

## **DO ATO ANTIECONÔMICO**

Admitir a desclassificação da Recorrida, e a aceitação da Recorrente como vencedoras do certame, sem sombra de dúvidas é aceitar um **“Ato Antieconômico”**, ou seja, ato que onera, indevidamente, o erário, mesmo que praticado com a observância das formalidades legais, não atendendo ao interesse público ou afrontando os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e efetividade.

A vantajosidade determinada nas Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

Segundo Maria Di Pietro **“a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público”**

É inelutável que nada justifica onerar os cofres da Administração, tipifica ATO ANTIECONÔMICO!

***Aceitar a ilegalidade e contratar é um flerte com a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal!***

Portanto, a realização de uma acurada avaliação do preço das propostas, de modo a evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público. Sabe-se que a licitação é um processo que envolve competição de mercado, baseia-se na livre iniciativa, mas os valores apresentados pela RECORRIDA são absolutamente majorados, e muito acima do praticado pelo mercado.

## **CONCLUSÃO**

Destarte, por todo o explanado, requer que seja acolhidas as presentes Contrarrazões, por quanto tempestiva, e seja **JULGADO IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela licitante Gota D'água Lavanderia LTDA, **devendo ser confirmada a decisão que declarou a LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A. vencedora do certame**

Termos em que,

Pede deferimento.

**LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A**